



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 803/2025

Autoria do Deputado Hussein Bakri

Altera a Lei nº 22.130, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Art. 1º Acrescenta o art. 274A à Lei nº 22.130, de 9 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

Art. 274A. A cobrança de eventuais taxas incidentes sobre a aquisição de ingressos observará os limites previstos nesta Lei e será proporcional ao custo efetivo dos serviços prestados, sendo obrigatória a discriminação detalhada de seus valores e de sua origem, e disponibilizada no momento da compra, independentemente do meio utilizado.

Parágrafo único. Veda a cobrança de taxas referentes a serviços que integrem à própria produção do evento, excetuadas aquelas expressamente previstas nesta Lei e aquelas relacionadas à venda de ingressos.

Art. 2º Acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 276 da Lei nº 22.130, de 2024, renumerando o seu atual parágrafo único como § 1º, com as seguintes redações:

§ 1º Os locais de venda dos ingressos deverão informar em local visível sobre os critérios de concessão de meia-entrada estabelecidos em Lei.

§ 2º Os ingressos de meia-entrada estarão disponíveis para todos que se enquadrem nas categorias previstas em leis federais e estaduais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, salvo previsão legal específica em contrário.

§ 4º A totalidade dos ingressos destinados à meia-entrada e os demais benefícios legais devem ser disponibilizados de forma unificada, vedado ao fornecedor fracioná-los por categorias de beneficiários ou restringir a venda dos remanescentes a outras categorias igualmente beneficiárias.

§ 5º A proibição prevista no § 4º deste artigo, se aplica a todas as empresas e plataformas, físicas ou digitais, que realizem a comercialização de ingressos, direta ou indiretamente.

§ 6º As pessoas com deficiência ou que necessitem de assentos em áreas adaptadas deverão usufruir do benefício de ingressos, observando a disponibilidade e as condições técnicas do local do evento, priorizando seu acesso e segurança.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de março de 2025.

Deputado **Delegado TITO BARICHELLO**

Presidente/Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2026, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **42** e o código CRC **1B7A7F3B7E7A9BC**